



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000327305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0010311-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é peticionário VINICIUS DANIEL MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL nº 0010311-16.2024.8.26.0000

Comarca: LINS – 2ª VARA CRIMINAL

Peticionária: VINÍCIUS DANIEL MARTINS

Processo originário nº: 1500723-51.2020.8.26.0322

Voto: 1.330

REVISÃO CRIMINAL – Artigo 157, “caput”, c.c. § 3º, inciso II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal – Nulidade do feito por não observância das regras do artigo 226 do Código de Processo Penal em relação ao corréu Evandro e por irregularidades havidas na apreensão de seu celular a levarem à quebra da cadeia de custódia, com essas diligências havendo-se chegado ao ora peticionário, cujo domicílio veio a ser invadido – Inocorrência – Legislação pertinente observada – Inadmissibilidade em sede de revisão criminal, que não se presta a reexame de provas – Fatos controversos acerca da autoria do delito não verificados – Penas bem dosadas, aliás, analisadas pela r. sentença e mantidas em sua essência pelo v. acórdão – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – Pedido Revisional Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **VINICIUS DANIEL MARTINS** objetivando a cassação da r. sentença de fls. 701/733 dos autos de origem, que o condenou às penas de 30 anos de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, “caput” c/c o seu § 3º, II e com o artigo 29, todos do Código Penal, e bem assim Willian Natanael



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Camargo de Oliveira, por idêntica prática, às penas de 30 anos de reclusão, sob o mais gravoso dos regimes prisionais, e de 18 dias-multa, no menor valor unitário e Evandro Cardos da Silva, por infração à referida prática e ao artigos 180, “caput”, e ao artigo 15, “caput”, da Lei 10.826/03, na forma do concurso material, às penas de 34 anos de reclusão, sob regime prisional fechado, e de 50 dias-multa, no piso legal.

O v. acórdão, proferido pela E. 3ª Câmara de Direito Criminal, relatado pelo Exmo. Desembargador Cesar Mecchi Morales, negou provimento aos apelos de Evandro e de Willian e deu parcial provimento ao recurso do ora peticionário para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, com a pena final de 30 anos de reclusão e 18 dias-multa, no menor valor unitário, mantida, no mais, a r. sentença (fls. 888/904).

O v. acórdão transitou em julgado aos seis dias de agosto do ano de 2024 (fls. 929 dos autos de origem).

Alega o peticionário, em síntese, nulidade do feito com respaldo na não observância das regras insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal em relação ao corréu Evandro e em irregularidades havidas na apreensão de seu celular, com quebra da cadeia de custódia, diligências essas que possibilitaram chegar ao ora peticionário, cujo domicílio veio a ser invadido. No mérito, pugna pela absolvição ou, alternativamente, pela mitigação da reprimenda (fls. 06/39).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo indeferimento (fls. 48/56).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser conhecido, mas indeferido.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas preliminares e das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e de Segundo Graus, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário:

"... o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro* ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".** ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

Conforme se verifica, o peticionário foi condenado porque ele e seus comparsas subtraíram coisa alheia móvel para si, consistente em R\$ 300,00 e tentaram subtrair cerca de mais R\$ 150,00 e um notebook, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e mediante emprego de violência que resultou na morte da vítima Rodrigo Alves Gudima (fls. 225/230 dos autos de origem).

Nova análise das preliminares suscitadas na Origem e em Segunda Instância não fazem o menor sentido.

A revisão criminal não é a sede própria para a repetição de perícias ou de diligências necessárias à análise das provas.

As vítimas, uníssono, sem titubeios, reconheceram o corréu Evandro como um dos protagonistas da ignóbil prática, o que não se mostrou divorciado das demais provas que acabaram por compor o quadro probatório, levando à identificação da autoria e da materialidade delitivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

O corréu Evandro foi reconhecido em Juízo por algumas das vítimas, com isso se chegando à autoria, que se deu em sistema de comparsaria, com o envolvimento do ora peticionário.

De qualquer modo, quer seja fotográfico quer seja pessoal, ratificado em Juízo, caso dos autos, e corroborado pelas demais provas carreadas ao processo, não se há descredenciá-lo.

Vale recordar o preconizado no artigo 226, II, do Código de Processo Penal: "a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la" (grifei).

O dispositivo legal supra mencionado não obriga que o réu seja colocado ao lado de outra pessoa para ser reconhecido, sabendo que este procedimento é apenas facultativo.

Nesse sentido: "(...) O entendimento desta corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível (STF, HC 227.629/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual de 16 a 23 de junho de 2023)".

No que diz com a apreensão do celular de Evandro, ao contrário do que quer fazer crer a Defesa, foi apreendido em auto regular e devidamente formalizado, com representação ao Juízo para que fosse quebrado o sigilo do aparelho (fls. 213/218 dos autos de origem), deferida nos autos do processo nº 000023-28.2019.8.26.0600 (fls. 03), consoante bem ressaltado pelo ilustre parecerista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

No que se refere à invasão de domicílio, em absoluto não se deu, provindo, o ingresso dos policiais no imóvel, de investigações dando o agente como um dos protagonistas do latrocínio que ora se busca revisar, sua prisão no momento em que embalava drogas mais ainda estando a sustentar a regularidade das diligências policiais encetadas.

Por último, ainda em sede de preliminar, descabida a busca da nulidade da r. sentença e do v. Acórdão por ausência de fundamentação, bastando a simples leitura das decisões para perceber-se que a tese não se sustenta.

Ainda que assim não fosse, não é demais realçar que não fica obrigado, o julgador, a refutar expressamente todas as teses esposadas pela Defesa, desde que pela motivação apresentada se possa aferir o caminho eleito para seu acolhimento ou rejeição, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Precedente:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 337, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL ? CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 386 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 5) VIOLAÇÃO

AO ART. 45, § 1º, DO CP. MONTANTE DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO STJ. 6) AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2018). 1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem não fez referência expressa ao art. 149 do Código Tributário Nacional ? CTN, bem como a interpretação do Regulamento do ICMS e do Convênio ICMS n. 52/01, mas constou no voto que o próprio recorrente recolheu valor a menor do ICMS, o que configura lançamento por homologação (art. 150 do CTN), que não houve boa-fé na conduta e que a constituição do crédito tributário ocorreu sem contestação do recorrente. 2. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento. 3. Diante da inviabilidade de reunir feito já sentenciado com outro para fins de aferir a continuidade delitiva, o referido instituto deve ser avaliado pelo juízo da execução penal. Precedentes. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem negou o pleito absolutório porque constituído o crédito tributário, inclusive sem contestação administrativa, e não demonstrada boa-fé no recolhimento a menor de tributo. Para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada em análise de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 5. O pleito de redução do montante da prestação pecuniária foi rechaçado pelo Tribunal de origem consoante a situação financeira do recorrente. Para se afastar a conclusão de que a origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1493043/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

De qualquer modo, não restou demonstrado pela Defesa qual o prejuízo suportado pelo réu, aqui peticionário, ficando por completo afastadas as teses de nulidade.

No mais, análise acurada das provas pela Douta Turma Julgadora, em precisa e coerente fundamentação, levou à expressa manutenção da condenação pela reprovável prática, com penas justificadas à espécie.

Fartos os elementos de prova que conduziram à condenação do réu pela prática delitiva a ele impingida na prefacial.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos carreados aos autos de origem, em especial pelos boletins de ocorrência acostados aos autos, pelos autos de exibição e apreensão (fls. 10/11, 185/186 e 197/198 dos autos de origem), pelo laudo de exame necroscópico (fls. 168/171 dos autos de origem) e pelos laudos periciais (fls. 154/165 e 267/279 dos autos de origem), bem como pela prova oral.

Depreende-se dos autos que o peticionário e seus asseclas Evandro e Willian subtraíram dinheiro e bens mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a final levando a óbito a vítima Rodrigo.

Dirigiram-se à lanchonete com o ânimo de praticar um assalto, Willian estando a conduzir o automóvel que levava seus comparsas Evandro e o ora peticionário Vinícius. Ingressaram no estabelecimento comercial e anunciaram a que vinham aos clientes e funcionários da lanchonete. A Vinícius coube retirar os valores do caixa. A vítima buscou fugir, oportunidade em que atingida por um disparo realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

por Evandro, que resultou na sua morte.

Essa a versão ofertada pelas vítimas Angélica, Laureano, Pedro, Antônio, Maikon e Luiz e bem assim pelos agentes policiais Diogo, Marco e do Delegado de Polícia Dr. João Luís Lopes Pandolfi (gravação audiovisual).

As vítimas reconheceram Evandro como o autor do disparo fatal, visto que ele estava com seu rosto descoberto (gravação audiovisual).

Os agentes policiais sublinharam o fato de que o peticionário admitiu envolvimento no crime, identificando os corréus como seus comparsas (gravação audiovisual).

Em seu interrogatório, em sede policial e em Juízo, o réu admitiu envolvimento no ilícito (gravação audiovisual).

Estreme de dúvidas, pois, a responsabilidade criminal do peticionário.

A dosimetria não requer qualquer reparo.

Na fase inicial do cálculo dosimétrico, foi mantido no V Acórdão o patamar de elevação das penas, com a reprodução de excertos da r. sentença que agora se registram: "*Em análise às diretrizes do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

art. 59 do CP, verifico que as circunstâncias são desfavoráveis ao réu. Trata-se de vítima fatal com apenas 36 anos de idade, que levou um tiro enquanto estava de costas, sem qualquer possibilidade de reação, vítima esta que provia a família, tinha filho menor (a criança, aliás, encontrava-se no quarto onde as vítimas foram trancadas durante a ação). Inclusive após o crime o estabelecimento foi fechado. Aumento a pena em 1/6. Ademais, a ação foi praticada em concurso de três agentes, que planejaram toda a ação com a utilização de arma de fogo, participaram dela dividindo as tarefas e ratearam o produto subtraído em partes iguais. Aumento a pena em 1/3. Há de se considerar ainda que o crime foi praticado em estabelecimento comercial onde havia vários clientes, além de funcionários (em torno de dez pessoas), o que deixou todos em pânico, eis que foram ameaçados com arma de fogo e de dentro do quarto aonde foram levados ouviram os disparos efetuados; declararam em seus depoimentos o trauma que o episódio deixou, uma das vítimas inclusive passou mal no momento do reconhecimento. Aumento da pena em 1/3 (a pena até aqui somaria 41 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, mais 18 dias-multa). No entanto, por impedimento legal, a pena não pode ultrapassar o máximo abstratamente previsto para o tipo penal (inteligência dos arts. 59 e 68, ambos do CP). Assim, torno a pena nesta fase a 30 anos de reclusão, mais 18 dias-multa”.

Gravíssima a prática delitiva, não se há perder de vista que nessa esteira a conduta pelo apenado praticada, mostrando-se razoável e proporcional o critério adotado pelo douto sentenciante e mantido pela Turma Julgadora, na esteira do que vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, com realce ao fato de que a dosimetria não se vincula a critérios meramente matemáticos, ficando adstrita a fundamentação idônea e concreta a traduzir a discricionariedade vinculada do julgador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Na segunda fase, foi reconhecida no V. Acórdão a atenuante da confissão espontânea, compensada com a agravante da reincidência, chegando-se à pena final.

Por derradeiro, no bojo da manutenção da reprimenda fixada na r. sentença recorrida e parcialmente reformada em Segunda Instância, vale reprimir que em sede de revisão criminal, *'a reforma da dosimetria da pena deve estar vinculada à comprovação de erro técnico, injustiça explícita no cálculo da pena ou então novas circunstâncias reveladas posteriormente que autorizem a redução, o que não é caso dos autos, em que as penas foram corretamente aplicadas, não sendo hipótese de reforma'*, consoante bem anotado no brilhante parecer encartado aos autos.

Ante o exposto, **indefere-se o pedido revisional.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator